Quinta-feira, 17 de Janeiro de 1991

Número 14

I - B
SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças

Despacho Normativo n.º 8/91:

Cria no quadro de pessoal do Instituto Português do Património Cultural um lugar de engenheiro assessor principal da carreira de engenheiro 258

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 38/91:

Fixa a duração inicial da prestação de serviço em regime de contrato para as categorias e especialidades da Força Aérea 258

Ministério das Finanças

Portaria n.º 39/91:

Cria um posto fiscal junto do depósito franco instituído em nome da firma Ford Electrónica Portuguesa, L.da, situado no lugar de Carrascas, freguesia de Pinhal Novo, concelho de Palmela 259

Portaria n.º 40/91:

Dá nova redacção ao n.º 1.º da Portaria n.º 177/84 (cria um posto fiscal junto do depósito franco instituído em nome da firma CABLESA — Indústria de Componentes Eléctricos, L.da, situado no lugar de Tapada Nova, freguesia de São Pedro de Penaferrim, concelho de Sintra) 259

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação

Despacho Normativo n.º 9/91:

Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola um lugar de assessor da carreira de engenheiro, a extinguir quando vagar 259

Despacho Normativo n.º 10/91:

Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola um lugar de assessor principal da carreira de engenheiro, a extinguir quando vagar 260

Despacho Normativo n.º 11/91:

Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola, do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, um lugar de assessor da carreira de engenheiro, a extinguir quando vagar 260

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia

Portaria n.º 41/91:

Cria no quadro de pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial um lugar de técnico especialista principal, a extinguir quando vagar 260

Ministérios das Finanças, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo

Portaria n.º 42/91:

Altera a Portaria n.º 1170-C/90, de 30 de Novembro, que aprova as tarifas de transporte aéreo de e para a Região Autónoma dos Açores..... 260

Portaria n.º 43/91:

Altera a Portaria n.º 1170-B/90, de 30 de Novembro, que aprova as tarifas de transporte aéreo de e para a Região Autónoma da Madeira 261

Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 44/91:

Aprova o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Aveiro..... 262

Portaria n.º 45/91:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Geral de Santo António 266

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social

Portaria n.º 46/91:

Cria no quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério do Emprego e da Segurança Social um lugar de segundo-oficial, a extinguir quando vagar 267

Portaria n.º 47/91:

Altera o quadro de pessoal do Secretariado Nacional de Reabilitação 267

Ministério da Indústria e Energia

Portaria n.º 48/91:

Aprova o Regulamento do Controlo Metrológico das Diferenciadoras Ponderais Automáticas de Controlo e de Classificação 267

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto Regulamentar n.º 1/91:

Aprova o Regulamento de Exploração da marina de Vilamoura 268

Região Autónoma da Madeira

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/91/M:

Altera os artigos 8.º, 77.º e 80.º do Estatuto do Pessoal da Direcção Regional de Portos, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 25/89/M, de 7 de Dezembro..... 271

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 8/91

Considerando que em 20 de Outubro de 1989 cessou a comissão de serviço Nuno Barros Fernandes de Carvalho e Reis, à data director de serviços do Gabinete de Estudos e Projectos do Instituto Português do Património Cultural;

Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal do Instituto Português do Património Cultural um lugar de engenheiro assessor principal da carreira de engenheiro, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 21 de Outubro de 1989.

O Secretário de Estado da Cultura, *Pedro Miguel Santana Lopes.* — A Secretária de Estado do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite.*

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 38/91

de 17 de Janeiro

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 408.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, compete ao Ministro da Defesa Nacional fixar, por portaria, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo, o período de duração inicial de serviço em regime de contrato.

Tendo presente a natureza e custos da formação militar exigida para o ingresso nas diferentes categorias e especialidades da Força Aérea e ouvido o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea;

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º O militar oriundo do recrutamento especial admitido para as categorias e especialidades de oficiais, sargentos e praças da Força Aérea fica obrigado, em regime de contrato, à prestação de uma duração inicial de serviço, que será igual a:

a) Oito anos — pilotos;
b) Seis anos — navegadores;

c) Três anos — oficiais técnicos e sargentos e praças operadores, mecânicos, de abastecimento, do serviço de saúde e de secretariado e apoio dos serviços;
d) Dois anos — pára-quedistas, polícia aérea e músicos;
e) Um ano — restantes especialidades.

2.º O militar oriundo do recrutamento geral que seja autorizado a permanecer ao serviço para além do serviço efectivo normal (SEN), bem como aquele que, tendo passado à situação de reserva de disponibilidade e licenciamento, regresse à efectividade de serviço, fica sujeito, em regime de contrato, à prestação de:

a) Período de serviço mínimo de um ano;
b) Períodos iguais aos fixados no n.º 1.º, se se destinar à frequência de cursos de formação para ingresso nas especialidades ali referidas.

3.º O militar oriundo do recrutamento especial que, tendo transitado para a situação de reserva de disponibilidade e licenciamento, regresse à efectividade de serviço, fica sujeito, em regime de contrato, à prestação de um período de serviço igual ao previsto na alínea a) do número anterior.

4.º As especialidades previstas na alínea e) do n.º 1.º são definidas por despacho do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 26 de Dezembro de 1990.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 39/91

de 17 de Janeiro

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do n.º 3 e do § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, o seguinte:

1.º É criado junto do depósito franco instituído em nome da firma Ford Electrónica Portuguesa, L.^{da}, situado no lugar de Carrascas, freguesia de Pinhal Novo, concelho de Palmela, de conformidade com o disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 127/82, de 12 de Novembro, um posto fiscal, com os efectivos julgados necessários.

2.º É rectificado o mapa II anexo à Reforma Aduaneira, em conformidade com o disposto no número anterior.

Ministério das Finanças.

Assinada em 14 de Dezembro de 1990.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José Oliveira Costa.*

Portaria n.º 40/91

de 17 de Janeiro

Considerando ter-se tornado necessário alterar os efectivos fiscais como resultante do alargamento das instalações do depósito franco da firma CABLESA — Indústria de Componentes Eléctricos, L.^{da}, situado no Linhó:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, ao abrigo do disposto no n.º 3 e no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, que o n.º 1.º da Portaria n.º 177/84, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 74, de 28 de Março de 1984, passe a ter a seguinte redacção:

1.º Que seja estabelecido junto do depósito franco instituído em nome da firma CABLESA — Indústria de Componentes Eléctricos, L.^{da}, situado no lugar de Tapada Nova, freguesia de São Pedro de Penaferrim, concelho de Sintra, de conformidade com o disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 127/82, de 12 de Novembro, um posto fiscal com os efectivos fiscais julgados necessários.

Ministério das Finanças.

Assinada em 14 de Dezembro de 1990.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José Oliveira Costa.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Despacho Normativo n.º 9/91

Considerando que em 27 de Setembro de 1990 cessou a comissão de serviço Francisco Rocha Sieuve Afonso, à data chefe de divisão;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.^{os} 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola, do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, constante do mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 375/86, de 6 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 5/89, de 27 de Fevereiro, um lugar de assessor da carreira de engenheiro, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 27 de Setembro de 1990.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, 31 de Dezembro de 1990. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite,* Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro,* Secretário de Estado da Agricultura.

Despacho Normativo n.º 10/91

Considerando que em 31 de Agosto de 1990 cessou a comissão de serviço Júlio Duarte Sampaio, à data chefe de divisão da Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola;

Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 375/86, de 6 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 5/89, de 27 de Fevereiro, um lugar de assessor principal da carreira de engenheiro, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 31 de Agosto de 1990.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, 21 de Dezembro de 1990. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite,* Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro,* Secretário de Estado da Agricultura.

Despacho Normativo n.º 11/91

Considerando que em 27 de Setembro de 1990 cessou a comissão de serviço Eduardo Manuel Pampulim Rosas, à data chefe de divisão;

Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola, do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, constante do mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 375/86, de 6 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 5/89, de 27 de Fevereiro, um lugar de assessor da carreira de engenheiro, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 27 de Setembro de 1990.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, 31 de Dezembro de 1990. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite,* Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro,* Secretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 41/91

de 17 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 75/89, de 3 de Março, consagra o provimento em lugares da carreira técnica dos funcionários que, por força do mesmo diploma, transitaram para as categorias da carreira técnico-profissional, nível 4, logo que satisfaçam um dos requisitos constantes das alíneas *a*) ou *b*) do n.º 1 do seu artigo 3.º

Importa, assim, fazer transitar para lugar da mesma classe da carreira técnica, e de acordo com a nova estrutura da carreira estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, o técnico-adjunto especialista de 1.ª classe do quadro de pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial, por ter adquirido a habilitação prevista na referida alínea *a*).

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 75/89, de 3 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial, constante do mapa XV anexo à Portaria n.º 704/87, de 18 de Agosto, é acrescido de um lugar de técnico especialista principal, área funcional de engenharia e ciências exactas e apoio técnico-científico, para a integração, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 75/89, de 3 de Março, de um técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, habilitado com curso superior, titular de um dos lugares previstos no mapa anexo ao citado decreto-lei.

2.º O lugar criado ao abrigo do número anterior será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia.

Assinada em 26 de Dezembro de 1990.

Pelo Ministro da Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite,* Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 42/91

de 17 de Janeiro

Considerando as vantagens de manuseamento por parte dos operadores de transporte e das agências de viagens em trabalhar com valores arredondados para a centenas de escudos;

Nestes termos, após consulta prévia aos órgãos do governo próprio da Região Autónoma dos Açores:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 276/87, de 4 de Julho, e nos termos do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, na redacção

dada pelos Decretos-Leis n.ºs 25/79, de 15 de Fevereiro, e 29/84, de 20 de Janeiro, o seguinte:

1.º Os quadros constantes do n.º 1.º da Portaria n.º 1170-C/90, de 30 de Novembro, são substituídos pelos que abaixo se indicam:

Lisboa-Açores:

	Tarifa de ida simples	Tarifa de ida e volta
Classe executiva	38 000$00	76 000$00
Tarifa especial/classe económica	32 400$00	64 800$00
Excursão (três meses)	-$-	60 500$00
PEX/GIT	-$-	41 500$00
Residente	-$-	32 200$00
Estudante	-$-	22 000$00
Jornalista	29 000$00	58 000$00
Jovem	22 500$00	45 000$00

Porto ou Faro-Açores — para estas ligações, o valor das tarifas aplicáveis é obtido adicionando aos valores das tarifas especificadas de e para Lisboa o seguinte:

	Tarifa de ida simples	Tarifa de ida e volta
Classe executiva	6400$00	12 800$00
Classe económica	5800$00	11 600$00
Outras tarifas	5800$00	11 600$00

Açores-Madeira:

	Tarifa de ida simples	Tarifa de ida e volta
Classe executiva	24 200$00	48 400$00
Tarifa especial/classe económica	20 400$00	40 800$00
Excursão (três meses)	-$-	38 000$00
PEX/GIT	-$-	25 400$00
Estudante	-$-	14 500$00
Jornalista	17 100$00	34 200$00
Jovem	13 300$00	26 600$00

2.º O mínimo de cobrança constante no n.º 18.º da Portaria n.º 1170-C/90, de 30 de Novembro, passa a ser, respectivamente, de 900$ e de 800$ nas ligações Lisboa-Açores e Açores-Madeira.

Ministérios das Finanças, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo.

Assinada em 20 de Dezembro de 1990.

O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Jorge Manuel Mendes Antas,* Secretário de Estado do Comércio Interno.

Portaria n.º 43/91

de 17 de Janeiro

Considerando as vantagens de manuseamento por parte dos operadores de transporte e das agências de viagens em trabalhar com valores arredondados para a centena de escudos:

Nestes termos, após consulta prévia aos órgãos do governo próprio da Região Autónoma da Madeira:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 276/87, de 4 de Julho, e nos termos do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 25/79, de 15 de Fevereiro, e 29/84, de 20 de Janeiro, o seguinte:

1.º Os quadros constantes do n.º 1.º da Portaria n.º 1170-B/90, de 30 de Novembro, são substituídos pelos que abaixo se indicam:

Lisboa-Madeira:

	Tarifa de ida simples	Tarifa de ida e volta
Classe executiva	24 200$00	48 400$00
Tarifa especial/classe económica	20 400$00	40 800$00
Excursão (três meses)	-$-	38 000$00
PEX/GIT	-$-	25 400$00
Residente	-$-	20 000$00
Estudante	-$-	14 500$00
Jornalista	17 100$00	34 200$00
Jovem	13 300$00	26 600$00

Porto ou Faro-Madeira — para estas ligações, o valor das tarifas aplicáveis é obtido adicionando aos valores das tarifas especificadas de e para Lisboa o seguinte:

	Tarifa de ida simples	Tarifa de ida e volta
Classe executiva	6400$00	12 800$00
Classe económica	5800$00	11 600$00
Outras tarifas	5800$00	11 600$00

Madeira-Açores:

	Tarifa de ida simples	Tarifa de ida e volta
Classe executiva	24 200$00	48 400$00
Tarifa especial/classe económica	20 400$00	40 800$00
Excursão (três meses)	-$-	38 000$00
PEX/GIT	-$-	25 400$00
Estudante	-$-	14 500$00
Jornalista	17 100$00	34 200$00
Jovem	13 300$00	26 600$00

2.º O mínimo de cobrança constante no n.º 15.º da Portaria n.º 1170-B/90, de 30 de Novembro, passa a ser de 800$.

Ministérios das Finanças, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo.

Assinada em 20 de Dezembro de 1990.

O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Jorge Manuel Mendes Antas,* Secretário de Estado do Comércio Interno.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 44/91

de 17 de Janeiro

O Hospital Distrital de Aveiro, a funcionar em regime de instalação, nos termos dos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, com o mapa de pessoal aprovado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde de 31 de Outubro de 1989, reúne já condições para passar a regime normal de funcionamento, definido e implantado que está o esquema de unidades de saúde para ele preconizado.

É necessário, pois, dotar o Hospital com um quadro de pessoal, dando-se, assim, execução ao disposto no artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, de modo a permitir uma rápida integração do quadro no regime e ordenamento das carreiras do funcionalismo público, em geral, e do Ministério da Saúde, em particular.

Assim, ao abrigo do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, e com o artigo 10.º do Decreto n.º 48 358, de 27 de Abril de 1968, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 52/84, de 6 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Aveiro, que consta em anexo ao presente diploma.

2.º Os lugares de chefe de repartição e de chefe de secção constantes do anexo referido no número anterior correspondem às unidades orgânicas administrativas, departamentalizadas da seguinte forma:

a) Repartição de Pessoal e Contencioso, que compreende:

Secção de Pessoal e Expediente;
Secção de Contencioso;

b) Repartição de Aprovisionamento, que compreende:

Secção de Aquisições;
Secção de Armazéns.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 13 de Dezembro de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite,* Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde, *Albino Aroso Ramos,* Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

Quadro de pessoal do Hospital Distrital de Aveiro

Grupo de pessoal	Area funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Vencimento
Pessoal dirigente	—	—	Director do hospital	1	(*a*)
			Administrador-delegado	1	(*a*)
			Director clínico	1	(*a*)
			Enfermeiro director de serviço de enfermagem	1	(*a*)
			Administrador de 1.ª classe	1	(*b*)
			Administrador de 2.ª classe	1	(*b*)
			Administrador de 3.ª classe	1	(*b*)
			Chefe de repartição	2	(*l*)
Pessoal técnico superior	Anatomia patológica	Médica hospitalar	Assistente graduado/assistente	1	
	Anestesiologia		Chefe de serviço	1	
			Assistente graduado/assistente	5	
	Cardiologia		Chefe de serviço	1	
			Assistente graduado/assistente	4	
	Cirurgia geral		Chefe de serviço	2	
			Assistente graduado/assistente	6	
	Dermatologia		Assistente graduado/assistente	1	
	Endocrinologia		Assistente graduado/assistente	1	
	Estomatologia		Chefe de serviço	1	
			Assistente graduado/assistente	1	
	Gastrenterologia		Assistente graduado/assistente	1	
	Ginecologia		Assistente graduado/assistente	1	

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Vencimento
Pessoal técnico superior	Imuno-hemoterapia	Médica hospitalar	Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 2	(o)
	Medicina física e de reabilitação		Assistente graduado/assistente	1	
	Medicina interna		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	2 6	
	Nefrologia		Assistente graduado/assistente	1	
	Neurologia		Assistente graduado/assistente	1	
	Obstetrícia		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	2 6	
	Oftalmologia		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 3	
	Ortopedia		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	2 5	
	Otorrinolaringologia		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 2	
	Patologia clínica		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 1	
	Pediatria		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	2 7	
	Radiologia		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 2	
	Urologia		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 2	
	Farmácia	Técnica superior de saúde	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	(c) 4	(l)
	Laboratório		Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	3	
	Instalações e equipamento	Engenheiro	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	1	(l)
	Elaboração de exames psicológicos e apoio na área clínica.	Técnica superior	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	1	(l)
	Nutrição e alimentação	Nutricionista	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	1	(l)
Pessoal de enfermagem	Prestação de cuidados e administração.	Enfermagem	Enfermeiro-supervisor Enfermeiro-chefe Enfermeiro especialista Enfermeiro graduado Enfermeiro	2 18 (d) 43 (e) 87 (f) 110	(m)

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Vencimento
Pessoal técnico	Apoio psico-social; articulação com os serviços do hospital e da comunidade.	Técnica de serviço social	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	4	(*l*)
	Análises clínicas e saúde pública	Técnica de diagnóstico e terapêutica.	Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1 1 2 (*q*) 10 8	(*p*)
	Anatomia patológica, citológica e tanatológica.		Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	3	(*p*)
	Cardiopneumografia		Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	2	(*p*)
	Dietética		Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	2	(*p*)
	Farmácia		Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe Auxiliar de preparações farmacêuticas.	(*g*) 5 (*h*) 1	(*p*) (*l*)
	Fisioterapia		Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	5	(*p*)
	Ortóptica		Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1	(*p*)
	Radiologia		Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1 1 2 3 4	(*p*)
Pessoal docente	Educação e acompanhamento infantil.	Educador de infância	Educador de infância	5	(*n*)
Pessoal administrativo	Coordenação e chefia de serviços.	—	Chefe de serviços administrativos	(*h*) 1	(*l*)
	—	—	Chefe de secção	4	(*l*)
	Arrecadação de receitas, pagamentos e respectiva escrituração.	Tesoureiro	Tesoureiro	1	(*l*)

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Vencimento
Pessoal administrativo	Funções de natureza executiva relativamente às áreas de contabilidade, pessoal, aprovisionamento, património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	4 14 14 (*i*) 28	(*l*)
	Execução de trabalhos de dactilografia.	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo	(*h*) 3	(*l*)
Pessoal operário	Coordenação e chefia do pessoal operário.	Operário qualificado	Encarregado geral Encarregado	(*h*) 2 (*j*) 1	(*l*)
	Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico relativamente a diversas profissões ou ofícios.	Canalizador	Canalizador principal Canalizador	2	(*l*)
		Carpinteiro	Carpinteiro principal Carpinteiro	2	
		Electricista	Electricista principal Electricista	1 (*c*) 6	
		Fogueiro	Fogueiro principal Fogueiro	1 4	
		Pedreiro	Pedreiro principal Pedreiro	1 3	
		Pintor	Pintor principal Pintor	1	
		Serralheiro mecânico	Serralheiro mecânico principal Serralheiro mecânico	1	
		Jardineiro	Jardineiro principal Jardineiro	2	
Pessoal	Recepção, emissão	Telefonista	Telefonista	5	(*l*)
	Condução e conservação de veículos ligeiros.	Motorista de pesados	Motorista de pesados	(*c*) 5	
	Coordenação e chefia dos serviços gerais.	Serviços gerais	Chefe de serviços gerais Encarregado de serviços gerais Encarregado de sector	1 (*c*) 2 3	
	—	Auxiliar de acção médica	Auxiliar de acção médica	66	
	—	Maqueiro	Maqueiro	7	
	—	Barbeiro-cabeleireiro	Barbeiro-cabeleireiro	1	
	Alimentação	Cozinheiro	Cozinheiro	(*c*) 5	
		Cortador	Cortador	1	
		Auxiliar de alimentação	Auxiliar de alimentação	34	
		Fiel auxiliar de despensa	Fiel auxiliar de despensa	1	

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Vencimento
Pessoal	Tratamento de roupas	Costureira	Costureira	(h) 6	
		Operador de lavandaria	Operador de lavandaria	6	
		Roupeiro	Roupeiro	10	
	Aprovisionamento e vigilância	Auxiliar de apoio e vigilância.	Auxiliar de apoio e vigilância	38	
	—	Fiel auxiliar de armazém	Fiel auxiliar de armazém	6	
Pessoal religioso	Assistência religiosa	Capelães	Capelão	2	(h)

(a) A remunerar nos termos do despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde de 17 de Maio de 1988, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 130, de 6 de Junho de 1988, por força do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 3, de 22 de Janeiro.
(b) A remunerar de acordo com a tabela III anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.
(c) Um lugar a extinguir quando vagar.
(d) 11 lugares só poderão ser preenchidos quando vagar igual número de lugares da categoria de enfermeiro.
(e) 12 lugares só poderão ser preenchidos quando vagar igual número de lugares da categoria de enfermeiro.
(f) 20 lugares a extinguir quando vagarem.
(g) Um lugar só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de auxiliar de preparações farmacêuticas.
(h) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em).
(i) 14 lugares a extinguir quando vagarem.
(j) Lugar a preencher quando vagarem os dois lugares de encarregado geral.
(l) A remunerar de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.
(m) A remunerar de acordo com o Decreto-Lei n.º 34/90, de 24 de Janeiro.
(n) A remunerar de acordo com o Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro.
(o) A remunerar de acordo com o Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.
(p) A remunerar de acordo com o Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Junho.
(q) Quatro lugares a extinguir quando vagarem.

Portaria n.º 45/91

de 17 de Janeiro

O quadro de pessoal do Hospital Geral de Santo António carece de ser alterado, por forma a poder ser garantido um perfeito enquadramento dos efectivos afectos à área dos serviços de instalações e equipamentos.

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e no artigo 10.º do Decreto n.º 48 358, de 27 de Abril de 1968, com a nova redacção conferida pelo Decreto Regulamentar n.º 52/84, de 6 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do Hospital Geral de Santo António, aprovado pela Portaria n.º 652/80, de 16 de Setembro, alterado, posteriormente, pelas Portarias n.os 343/83, de 29 de Março, 573/83, de 14 de Maio, 722/83, de 24 de Junho, 876/85, de 19 de Novembro, 565/86, de 1 de Outubro, 703/86, de 22 de Novembro, 561/87, de 7 de Julho, 859/87, de 6 de Novembro, e 150/88, de 10 de Março, é de novo alterado, de acordo com o quadro anexo à presente portaria.

2.º O lugar criado pelo presente diploma corresponde à Direcção de Serviços de Instalações e Equipamentos.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 13 de Dezembro de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde, *Albino Aroso Ramos*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

Quadro de pessoal do Hospital Geral de Santo António

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal dirigente	—	—	Director de serviços	1

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 46/91

de 17 de Janeiro

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e alínea *a*) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º É criado no quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério do Emprego e da Segurança Social, constante do mapa I anexo à Portaria n.º 17/88, de 8 de Janeiro, um lugar de segundo-oficial.

2.º O referido lugar será extinto logo que vagar.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 13 de Dezembro de 1990.

A Secretária de Estado do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite.* — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra.*

Mapa anexo à Portaria n.º 46/91

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Remunerações
Pessoal administrativo ...	Administração de pessoal, financeira e patrimonial; assuntos gerais.	Oficial administrativo...	Segundo-oficial	(*a*) 1	(*b*)

(*a*) Lugar a extinguir logo que vagar.
(*b*) De acordo com o anexo n.º 1 do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

Portaria n.º 47/91

de 17 de Janeiro

Considerando a necessidade de promover a rápida integração de uma funcionária excedente do QEI do Ministério do Comércio e Turismo no organismo onde exerce actividade e satisfaz necessidades premetes de serviço;

Considerando o preconizado nesse sentido na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do Secretariado Nacional de Reabilitação, alterado pela Portaria n.º 168/88, de 19 de Março, é aumentado com o lugar constante do mapa anexo ao presente diploma, que será extinto logo que vagar.

2.º Os encargos resultantes da presente portaria serão suportados pelo orçamento privativo do Secretariado Nacional de Reabilitação, onde têm cabimento.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 13 de Dezembro de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite,* Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda.*

MAPA ANEXO

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal administrativo	Administrativo	Oficial administrativo	Primeiro-oficial	(*a*) 1

(*a*) O lugar será extinto quando vagar.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 48/91

de 17 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, regulamentado pela Portaria n.º 962/90, de 9 de Outubro, estabeleceu o regime jurídico do controlo metrológico dos métodos e instrumentos de medição.

Considerando a necessidade de estabelecer a regulamentação específica a que deve obedecer o controlo metrológico das diferenciadoras ponderais automáticas de controlo e classificação;

Considerando a Directiva do Conselho n.º 78/1031/CEE, de 15 de Dezembro de 1978:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia, que seja aprovado o Regulamento do Controlo Metrológico das Diferenciadoras Ponderais Automáticas de Controlo e de Classificação, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 2 de Janeiro de 1991.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral.*

REGULAMENTO DO CONTROLO METROLÓGICO DAS DIFERENCIADORAS PONDERAIS AUTOMÁTICAS DE CONTROLO E DE CLASSIFICAÇÃO

1 — O presente Regulamento aplica-se a diferenciadoras ponderais automáticas de controlo e de classificação, adiante designadas por diferenciadoras.

1.1 — Excluem-se deste Regulamento os instrumentos de pesagem com cálculo automático de preços e de impressão automática de etiquetas e as diferenciadoras ponderais automáticas de classificação para os ovos.

2 — Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

2.1 — Diferenciadora ponderal automática de controlo: instrumento que reparte um conjunto de objectos cujas massas respectivas variam em torno de um valor predeterminado designado por massa nominal;

2.2 — Diferenciadora ponderal automática de classificação: instrumento que reparte um conjunto de objectos de massa diferentes para as quais não há massa nominal predeterminada.

3 — As diferenciadoras obedecerão às qualidades e características metrológicas estabelecidas no anexo à Directiva do Conselho n.º 78/1031/CEE.

4 — O controlo metrológico das diferenciadoras compreende as operações seguintes:

Aprovação de modelo;
Primeira verificação;
Verificação periódica;
Verificação extraordinária.

Aprovação de modelo

5 — O requerimento de aprovação de modelo será acompanhado de um exemplar, para estudo e ensaios.

6 — Serão efectuados os ensaios cujos erros não deverão exceder os erros máximos admissíveis indicados no anexo à Directiva do Conselho n.º 78/1031/CEE, bem como a verificação das suas características metrológicas.

7 — A aprovação de modelo será válida por 10 anos, salvo disposição em contrário constante no certificado de aprovação CEE ou no despacho de aprovação de modelo.

Primeira verificação

8 — A primeira verificação das diferenciadoras compete ao Instituto Português da Qualidade e poderá ser delegada na delegação regional do Ministério da Indústria e Energia da área do fabricante, importador, utilizador ou reparador e em entidades de qualificação reconhecida.

9 — As entidades competentes poderão exigir do requerente meios de referência e de manuseamento, pessoal técnico qualificado e os necessários instrumentos de verificação.

10 — No ano em que se realizar, a primeira verificação dispensa a verificação periódica.

11 — Os erros máximos admissíveis são os indicados no anexo à Directiva do Conselho n.º 78/1031/CEE.

12 — Quando a diferenciadora tiver célula de pesagem e incluir um dispositivo indicador graduado em unidades de massa, constituirá um instrumento de pesagem de funcionamento não automático, que terá de satisfazer também aos ensaios estáticos, cujos erros máximos admissíveis são os indicados na Directiva do Conselho n.º 73/360/CEE, de 19 de Novembro de 1973.

Verificação periódica

13 — A verificação periódica das diferenciadoras compete ao Instituto Português da Qualidade e poderá ser delegada na delegação regional do Ministério da Indústria e Energia da área do utilizador e em entidades de qualificação reconhecida.

14 — Os ensaios a realizar e os respectivos erros máximos admissíveis serão os indicados no anexo à Directiva do Conselho n.º 78/1031/CEE.

15 — A verificação periódica será anual.

Verificação extraordinária

16 — A verificação extraordinária das diferenciadoras é da competência do Instituto Português da Qualidade e pode ser delegada na delegação regional do Ministério da Indústria e Energia da área do utilizador.

17 — Os erros máximos admissíveis são os estabelecidos para a verificação periódica.

18 — A verificação extraordinária é válida por um ano.

Inscrições e marcações

19 — As diferenciadoras devem conter em local próprio as inscrições e marcações previstas no anexo à Directiva do Conselho n.º 78/1031/CEE.

A marca de aprovação de modelo será colocada nos termos do disposto na Portaria n.º 962/90, de 9 de Outubro.

20 — Os punçoamentos e as selagens, referentes aos diferentes controlos metrológicos, serão efectuados utilizando os símbolos respectivos e devem constar nos respectivos certificados.

Disposições finais e transitórias

21 — As diferenciadoras em uso poderão permanecer em utilização enquanto estiverem em bom estado de conservação e nos ensaios de primeira verificação incorrerem em erros que não excedam os erros máximos admissíveis.

22 — Para efeitos do número anterior, os utilizadores de diferenciadoras devem requerer, no prazo de 60 dias, à delegação regional da sua área a respectiva primeira verificação, fazendo acompanhar o requerimento, em impresso próprio, da indicação das diferentes características metrológicas.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto Regulamentar n.º 1/91

de 17 de Janeiro

A exploração da marina de Vilamoura encontra-se concedida, nos termos do Decreto-Lei n.º 215/70, de 15 de Maio, à LUSOTUR — Sociedade Financeira de Turismo, S. A.

Nos termos daquele diploma, compete ao Governo, sob proposta da concessionária, a aprovação dos regulamentos necessários à exploração do porto de recreio de Vilamoura.

Considerando a proposta da LUSOTUR — Sociedade Financeira de Turismo, S. A.;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215/70, de 15 de Maio, e no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/91, de 17 de Janeiro, e nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento de Exploração da Marina de Vilamoura, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Outubro de 1990.

Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Joaquim Martins Ferreira do Amaral — Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira.

Promulgado em 21 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Dezembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO DA MARINA DE VILAMOURA

I

Objecto

Artigo 1.º

Objecto

A utilização da marina de Vilamoura, adiante designada por marina, de que é concessionária a LUSOTUR — Sociedade Financeira de Turismo, S. A., rege-se pelo disposto no presente Regulamento.

II

Entrada, permanência e saída da marina

Artigo 2.º

Acesso

1 — Ao entrar na marina, todas as embarcações devem arvorar a bandeira portuguesa, para além da bandeira da sua própria nacionalidade.

2 — A infracção ao disposto no número anterior integra um ilícito contra-ordenacional punível com coima mínima de 5000$ e máxima de 100 000$.

Artigo 3.º

Formalidades e manobras na entrada

1 — Ao entrarem na marina, todas as embarcações de recreio devem atracar ao cais de espera a fim de:

a) Regularizarem a sua permanência junto dos serviços de recepção e controlo;
b) Procederem às formalidades legalmente exigíveis junto das autoridades marítima e aduaneira.

2 — Sempre que as circunstâncias o aconselhem, a manobra das embarcações poderá ser assistida pelo pessoal dos serviços marítimos da marina.

3 — A infracção ao disposto no n.º 1 integra um ilícito contra-ordenacional punível com coima mínima de 5000$ e máxima de 200 000$.

Artigo 4.º

Deveres

1 — Durante a sua permanência na marina, os proprietários, ou os seus representantes, devem:

a) Manter a situação das embarcações devidamente legalizada perante os serviços da marina e as autoridades marítima e aduaneira;
b) Manter as embarcações bem amarradas, de modo a que nenhuma parte exterior se projecte por cima dos cais flutuantes e impeça a livre passagem de pessoas;
c) Manter o exterior das embarcações devidamente limpo e arrumado;
d) Manter inscritos no exterior das embarcações, em lugar bem visível, o nome e porto de registo;
e) Manter as embarcações em condições de perfeita flutuabilidade;
f) Respeitar as regras da boa vizinhança;
g) Observar as regras que forem fixadas pela concessionária e afixadas nas instalações portuárias relativamente ao estacionamento, iluminação, ruídos e outras formas de poluição.

2 — Durante a permanência das embarcações devem os respectivos proprietários, ou seus representantes, quando se ausentarem, comunicar tal facto aos serviços administrativos da marina e indicar a forma e o local em que podem ser contactados, ou quem os possa representar, em caso de necessidade.

3 — A infracção ao disposto nos números anteriores integra um ilícito contra-ordenacional punível com coima mínima de 5000$ e máxima de 200 000$.

Artigo 5.º

Proibições

1 — Durante a permanência na marina é proibido:

a) Navegar a velocidade superior a três nós no porto interior e à entrada ou saída do mesmo, causando ondulação que possa prejudicar o bem-estar dos demais utentes;
b) Despejar óleos, sujidades, detritos ou quaisquer objectos fora dos recipientes apropriados existentes nos cais ou zonas confinantes;
c) Ensaiar motores e executar quaisquer trabalhos no interior das embarcações que possam causar incómodos aos demais utentes entre as 20 horas e as 9 horas do dia seguinte;
d) Usar projectores, salvo em caso de emergência;
e) Fundear no anteporto e no canal de acesso ao porto interior ou sempre que possa causar obstáculo à livre manobra de embarcações;
f) Estacionar no cais de combustível e no cais de espera para além do tempo indispensável;
g) Fazer reparações e trabalhos causadores de ruídos ou poluentes nos postos de amarração;
h) Fazer ligações eléctricas a terminais, a não ser usando as fichas indicadas pela marina;
i) Banhar-se nas águas do porto interior;
j) Utilizar veículos nos cais flutuantes;
k) Usar atrelados ou tendas, quer para alojamento, quer para fins lucrativos;
l) Deter animais domésticos, a não ser que esteja assegurado que os mesmos não andem à solta nem incomodem os utentes;
m) Exercer qualquer actividade comercial ou publicitária, salvo autorização expressa do director da marina;
n) Utilizar ou circular com viaturas na zona envolvente da marina, salvo quando se trate de utentes portadores de cartão apropriado;
o) Ter acesso aos cais, a não ser que se trate de utentes, proprietários ou responsáveis pelas embarcações de recreio, ou familiares e convidados por aqueles acompanhados, bem como fornecedores.

2 — A infracção ao disposto no número anterior integra um ilícito contra-ordenacional punível com coima mínima de 5000$ e máxima de 200 000$.

Artigo 6.º

Remoção de embarcações de recreio

1 — Sem prejuízo do respectivo sancionamento nos termos do presente Regulamento, a violação dos deveres previstos nos artigos 3.º, 4.º e 8.º ou das proibições consignadas no artigo 5.º confere ao director da marina a faculdade de ordenar aos infractores a imediata remoção da embarcação do posto de amarração que ao tempo ocupar.

2 — Quando a ordem referida no número anterior não puder ser notificada ao infractor por causa imputável a este ou, quando notificado, o mesmo não a acate prontamente, poderá a remoção ser executada pelos serviços da concessionária, ficando os respectivos custos da manobra a cargo do proprietário ou responsável da embarcação.

3 — Quando circunstâncias de imperiosa necessidade de serviço ou de mau tempo o aconselhem, poderá igualmente ser ordenada a remoção de embarcações de uns postos de amarração para outros, caso em que será aplicável o disposto no número anterior, com as devidas adaptações.

Artigo 7.º

Formalidades na saída

O termo da permanência poderá verificar-se a qualquer hora, desde que o utente:

a) Exiba documento, emitido pela marina, comprovativo de que as suas contas se encontram devidamente regularizadas;
b) Haja cumprido todas as formalidades junto das autoridades marítima e aduaneira dentro dos horários em vigor.

III

Cedência de postos de amarração

Artigo 8.º

Cedência de postos de amarração

1 — A transmissão a terceiros a título oneroso do direito ao uso do posto de amarração só poderá ser feita mediante prévio consentimento, por escrito, da concessionária.

2 — A cedência temporária a terceiros a título oneroso do direito referido no número anterior só poderá ser feita por intermédio da concessionária e nos termos e condições a acordar caso a caso.

3 — A cedência temporária a terceiros a título gratuito só poderá ser feita mediante prévio conhecimento da concessionária.

IV

Tarifas

Artigo 9.º

Tarifas

1 — As tarifas devidas pela permanência e pelos serviços prestados contratualmente pela concessionária são fixadas anualmente.

2 — Salvo caso fortuito ou de força maior, a concessionária assegura, em regime de exclusividade, a prestação aos utentes da marina dos serviços objecto dos respectivos contratos.

Artigo 10.º

Pagamentos

1 — No acto do preenchimento da declaração da chegada deve ser feita uma provisão por conta das taxas de amarração.

2 — Os serviços prestados a qualquer embarcação devem ser pagos logo que concluídos, devendo os fornecimentos de combustíveis e lubrificantes sê-lo no acto da entrega.

Artigo 11.º

Período de permanência

1 — Para o cálculo do pagamento de tarifas de permanência são considerados períodos de 24 horas, com início às 12 horas de cada dia.

2 — O utente, caso pretenda prolongar a sua permanência para além do período declarado à chegada, deve comunicar tal facto aos serviços da marina e proceder ao reforço da provisão a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º no dia imediatamente anterior ao do termo do período inicialmente previsto, dentro dos horários em vigor.

V

Embarcações de pesca

Artigo 12.º

Acesso ao anteporto e ao porto interior

1 — Enquanto não for construído o porto de pesca ou de abrigo de Quarteira, é permitida a utilização do anteporto da marina pelas embarcações de pesca local registadas na Delegação Marítima de Quarteira, nos termos e condições previstos neste Regulamento e mediante autorização da marina.

2 — Para efeitos deste Regulamento, consideram-se «embarcações de pesca local» as que satisfaçam os requisitos específicos estabelecidos no artigo 67.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, a Delegação Marítima de Quarteira fornecerá à marina, no prazo de 30 dias a contar da data de publicação deste Regulamento, a lista das embarcações de pesca local constantes dos seus registos.

4 — Os concelamentos de registos e, bem assim, os novos registos feitos após o fornecimento da lista a que se refere o número anterior deverão ser igualmente comunicados à marina pela Delegação Marítima de Quarteira no prazo de cinco dias a contar da data dos mesmos.

5 — Só as embarcações constantes da lista referida no n.º 3, com as actualizações feitas nos termos do n.º 4, poderão ser autorizadas a utilizar o anteporto da marina.

6 — Em caso de mau tempo, e sempre que o anteporto não ofereça condições de abrigo e segurança suficientes, poderão as embarcações de pesca local ser autorizadas, caso a caso, a utilizar o porto interior.

7 — Nas circunstâncias do número anterior, cabe à autoridade marítima, ouvido o director da marina, apreciar as condições de abrigo e segurança oferecidas pelo anteporto, autorizar e disciplinar a utilização do porto interior e proceder à sua evacuação logo que cessem as causas que justificaram a utilização.

8 — A infracção ao disposto nos n.ºs 1 e 5 integra um ilícito contra-ordenacional punível com coima mínima de 5000$ e máxima de 200 000$.

Artigo 13.º

Canal de acesso ao porto interior

1 — As embarcações de pesca local autorizadas a fundear no anteporto da marina, nos termos do artigo 12.º, devem deixar completamente livre um canal de acesso ao porto interior, definido pelos seguintes alinhamentos: farolim *W*, com a torre da marina, e farolim *E*, com o murete que coroa o enrocamento *E* do canal de entrada para o porto interior.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as embarcações de pesca devem cumprir prontamente as indicações que lhes forem dadas pelos serviços da marina e pela autoridade marítima, competindo a esta assegurar o seu cumprimento.

3 — A infracção ao disposto nos números anteriores integra um ilícito contra-ordenacional punível com coima mínima de 5000$ e máxima de 200 000$.

Artigo 14.º

Desocupação temporária do anteporto

1 — O director da marina, sempre que circunstâncias especiais o aconselhem, designadamente aquando da realização de provas ou festivais náuticos, e mediante prévia informação à autoridade marítima, poderá ordenar a saída das embarcações de pesca do anteporto da marina pelo tempo que considerar necessário.

2 — A desobediência à ordem referida no número anterior integra um ilícito contra-ordenacional punível com coima mínima de 5000$ e máxima de 200 000$.

Artigo 15.º

Condições de utilização

1 — A utilização do anteporto e do porto interior da marina pelas embarcações de pesca autorizadas nos termos do presente Regulamento não poderá prejudicar a comodidade e a segurança da navegação de recreio e turismo.

2 — A infracção ao disposto no número anterior integra um ilícito contra-ordenacional punível com coima mínima de 5000$ e máxima de 200 000$.

Artigo 16.º

Proibições

1 — É proibido às embarcações de pesca:

a) Utilizar o porto interior da marina, salvo nos casos previstos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 12.º;
b) Limpar redes ou lançar quaisquer detritos, quer no porto interior, quer no anteporto;
c) Realizar pinturas ou proceder a obras que possam prejudicar os utentes da marina ou provocar a poluição desta;
d) Utilizar quaisquer instalações da marina e suas zonas circundantes, salvo as que lhes forem especialmente indicadas para seu uso, nos termos deste Regulamento;
e) Descarregar ou manusear pescado dentro do porto interior ou fora dos locais previamente estabelecidos pelas autoridades competentes.

2 — A infracção ao disposto no número anterior integra um ilícito contra-ordenacional punível com coima mínima de 5000$ e máxima de 200 000$.

Artigo 17.º

Remoção de embarcações de pesca

1 — Quando a utilização do anteporto ou do porto interior não for autorizada ou, sendo-o, seja feita com violação do disposto no presente Regulamento, designadamente dos deveres consignados nos artigos 13.º, 14.º e 15.º e das proibições previstas no artigo 16.º, poderá o director da marina, sem prejuízo das sanções que ao caso couberem, ordenar aos infractores a imediata remoção da embarcação, informando a autoridade marítima de tal decisão.

2 — Quando a ordem a que se refere o número anterior não for prontamente cumprida, as embarcações poderão ser içadas e rebocadas para locais apropriados, onde ficarão depositadas.

3 — As despesas realizadas com a remoção, reboque e depósito das embarcações ordenados nos termos do número anterior serão suportadas pelos respectivos proprietários, nos termos da lei civil.

VI

Fiscalização e sanções

Artigo 18.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento é da competência da concessionária da marina e das autoridades marítimas.

2 — Compete à autoridade marítima com jurisdição na área a instrução dos processos pelas contra-ordenações definidas no presente Regulamento, bem como a tomada de medidas cautelares e a aplicação de coimas e sanções acessórias.

VII

Publicidade

Artigo 19.º

Publicidade

O presente Regulamento deverá estar patente ao público e afixado em lugar visível nas instalações e serviços dependentes da autoridade marítima com jurisdição na área.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral.*

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/91/M

Alterações ao Estatuto do Pessoal da Direcção Regional de Portos

O Decreto Regulamentar Regional n.º 25/89/M, de 7 de Dezembro, aprovou o Estatuto do Pessoal da Direcção Regional de Portos.

Considerando que a sua aplicação demonstrou a conveniência de se proceder a algumas alterações, tendo em atenção o enquadramento da referida Direcção Regional na Secretaria Regional da Administração Pública:

Nestes termos, o Governo Regional da Madeira, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo único. São aprovadas as alterações aos artigos 8.º, 77.º e 80.º do Estatuto do Pessoal da Direcção Regional de Portos, cujo texto se publica em anexo ao presente decreto regulamentar regional e que dele faz parte integrante.

Aprovado em plenário do Governo Regional em 15 de Novembro de 1990.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.*

Assinado em 6 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel.*

ESTATUTO DO PESSOAL DA DIRECÇÃO REGIONAL DE PORTOS

.....

Artigo 8.º

Pessoal de direcção e chefia

1 — .....

2 — .....

3 — À estrutura orgânica da Direcção Regional de Portos podem corresponder níveis de direcção e chefia, consoante a seguinte departamentalização descendente:

a) Director regional;
b) Nível I — direcção de serviços ou departamento equiparável;
c) Nível II — divisão ou departamento equiparável;
d) Níveis III a VI — subdivisões orgânicas, integradas ou não em divisão, referenciadas em função dos graus de responsabilidade e de exigências funcionais, definidas estas em termos de complexidade e dificuldade.

4 — .....
.....

Artigo 77.º

Acesso nas carreiras após o primeiro preenchimento de lugares

1 — O primeiro movimento de promoções não poderá ter lugar para o pessoal a quem tiver sido aplicado o artigo 70.º antes de Janeiro de 1991.

2 — .....
3 — .....
4 — .....
.....

Artigo 80.º

Primeiro acesso

O primeiro acesso nas carreiras do pessoal admitido no quadro da Direcção Regional de Portos nos termos dos artigos 9.º e seguintes do Estatuto do Pessoal só pode ter lugar a partir de Janeiro de 1991.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5$50; preço por linha de anúncio, 154$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 176$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida a administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex